



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054354-27.2022.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO RIBEIRO SIMONI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 106/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO Nº 1054354-27.2022.8.26.00053

COMARCA: SÃO PAULO – 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: THIAGO RIBEIRO SIMONI

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUIZ: OTAVIO TIOITI TOKUDA

CONCURSO PÚBLICO. Polícia Militar. Autor reprovado no exame psicológico. Pretensão à anulação do ato que o excluiu do certame. Desnecessidade de dilação probatória. Avaliação cuja realização tem previsão na Lei Complementar Estadual nº 1.291/2016. Edital que prevê a forma de realização dos testes psicológicos, além de descrever, em seu anexo, o perfil psicológico exigido para o cargo. Motivos da eliminação que são informados pessoalmente ao candidato que assim solicitar e não publicados com a divulgação do resultado, a fim de preservar a intimidade de cada um deles. Possibilidade de interposição de recurso contra a decisão de inaptidão prevista no edital. Alegação de que o resultado dos testes é contraditório, uma vez que o autor ingressou em outro cargo da Polícia Militar por meio de certame no qual foi aprovado em exame psicológico. Ingresso em outro cargo, ocorrido há mais de uma década (2009). Circunstâncias distintas. Impossibilidade de equiparação entre os exames. Precedente deste Tribunal. Ilegalidade não caracterizada. Sentença que julgou improcedente a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação ajuizada contra o Estado de São Paulo por candidato inscrito no concurso nº DP 03/321/21 para Aluno Oficial PM, excluído em virtude de reprovação na fase de exame psicológico, que pleiteia a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença julgou improcedente a ação (fls. 249/251) e condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios

arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade que lhe foi concedida.

Apela o autor (fls. 254/283). Alega que tem plena capacidade psicológica para o cargo pretendido, tanto que ingressou na Polícia Militar de São Paulo em 2009 como Soldado e, desde 2014, passou a ocupar o cargo de Cabo, para o qual também são exigidos em exame psicológico os requisitos de “relacionamento interpessoal adequado” e “capacidade de liderança”. Afirma que há contradição entre os resultados dos testes, uma vez que foi aprovado em exame psicológico para o cargo que ora ocupa e reprovado na mesma etapa do certame atual. Menciona elogios, medalhas e láurea formalmente recebidos por sua atuação profissional. Assevera que o laudo juntado pelo réu é posterior à data do ajuizamento da ação, está firmado por profissionais que não compuseram a banca examinadora e não corresponde àquele que levou à conclusão no sentido de sua inaptidão para o certame. Alega que não foram juntados aos autos todos os documentos analisados pela banca, mas apenas o laudo conclusivo dos testes. Sustenta que cabe ao Poder Judiciário exercer “*seu poder de coercibilidade quando identificadas as ilegalidades formais ou materiais no exame psicológico realizado.*”. Alega que o edital prevê a necessidade de perfil psicológico compatível com o exercício do cargo, mas não é claro, objetivo e transparente no tocante às características correspondentes a tal perfil e tampouco no tocante aos critérios de avaliação. Afirma que não teve acesso aos motivos e fundamentos que ensejaram a sua reprovação e que não lhe foi fornecida devolutiva documentada. Alega que o laudo não considerou informações sobre sua vida, como a profissão que exerce. Enfatiza que a entrevista devolutiva ocorre somente após prazo recursal e aponta ofensa à Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 002/2016, uma vez que não há

possibilidade de revisão de recurso por outra banca. Alega que não houve detalhamento da entrevista realizada. Acrescenta que é necessária a realização de prova pericial. Pede o provimento do recurso para que seja a ação julgada procedente ou, *“subsidiariamente, que os autos sejam remetidos à vara de origem para realização de prova pericial indireta.”*.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 287/306).

É O RELATÓRIO.

Não há necessidade de dilação probatória, pois suficientes os laudos já constantes dos autos, conforme adiante exposto. Não há que falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O edital do concurso nº 03/321/21 previu a avaliação psicológica e a metodologia a ser empregada – Capítulo XI (fl. 63), bem como o perfil psicológico do cargo a ser preenchido – Anexo 'F' (fl. 111). O autor foi considerado inapto, com base em testes objetivos, que atendem a normas do Conselho Federal de Psicologia, por apresentar *“inadequação ao perfil em relacionamento interpessoal para o cargo, visto que seus testes indicam tendência a introversão, timidez, reserva, demonstrando imaturidade e desconfiança. Mostra ainda, pouca necessidade dos outros nas atividades, frieza e indiferença; atitudes aristocráticas e intransigentes, sinalizando acessibilidade diminuída e relutância para estabelecer contatos mais íntimos e refinados na convivência psicossocial. Tais características acarretam prejuízo na adaptação da cultura institucional e na qualidade da sua interações sociais, comprometendo sua capacidade para perceber e reagir adequadamente às necessidades, sentimentos e comportamento do outro, primordial para o bom relacionamento, podendo, também,*

prejudicar o bom desempenho das funções de Oficial da Polícia Militar, na medida em que pode limitar um comportamento assertivo, que envolve comunicação, percepção empatia e apoio, habilidades estas que são fundamentais para o exercício da atividade policial nas relações com a sociedade e que muito lhe exigirá neste sentido.” (fl. 185)

Também ficou consignado no laudo oficial que ele revelou inadequação ao perfil “*no que se refere à capacidade de liderança pois os testes revelam pouca firmeza, baixo grau de dinamismo e despreocupação, falta de estímulo interno para superar as dificuldades, além de capacidade crítica isenta, tendência à precipitação e impaciência para alcançar os objetivos, que comprometem uma liderança eficaz e estratégica diante de situações inesperadas e de pressão. Tais traços sugerem pouca capacidade de liderança, pois sugere ser pessoa com maior propensão a ser influenciada negativamente pelas adversidades e que poderá ter dificuldade para ser líder de si mesmo, de tomar atitudes com a intenção de ser melhor do que já é e de assumir as responsabilidades por suas ações, podendo gerar prejuízos na tomada de decisão e na condução de situações que necessitem de maior atuação, indicando também que poderá ter dificuldade para conduzir, coordenar e dirigir as ações das pessoas, habilidade necessária para agregar forças existentes em um grupo, canalizando-as no sentido de trabalharem de modo harmônico e coeso na solução de problemas comuns, visando atingir objetivos predefinidos.* ” (fl. 185).

O relatório de fls. 148/155, subscrito por duas psicólogas, detalha com clareza os critérios utilizados para a realização dos exames e as razões que levaram à conclusão no sentido da inaptidão do autor; daí a desnecessidade de apresentação dos resultados dos testes

aplicados. Não há nulidade a ser sanada, pois observadas as regras do edital, que ostentam objetividade suficiente para preservar os princípios que informam os concursos públicos, especialmente os da igualdade e universalidade. Registre-se que o edital possibilita que o candidato saiba, de antemão, a quais testes terá de se submeter durante o certame. Se o autor não concordava com tais métodos de avaliação e considerava que a utilização deles era equivocada, poderia ter optado por não participar do certame.

Vale frisar que os responsáveis técnicos elencados a fl. 154 foram nomeados para compor a Comissão Examinadora e possuem registro no Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, como se pode verificar por simples busca pelos números de CRP no site do referido Conselho. Têm eles qualificação, portanto, para a realização dos testes.

Saliente-se que, como bem esclarece o laudo, “*o resultado da avaliação é obtido após análise global (qualitativa e quantitativa) e interpretação do material psicológico produzido pelo avaliado, à luz das instruções contidas nos manuais dos respectivos instrumentos psicológicos (testes) utilizados e levantando-se em consideração o perfil do cargo*” (fl. 153). Não há que falar em contradição entre os resultados dos exames ou arbitrariedade, pois a conclusão pela inaptidão resulta da análise e interpretação conjunta dos resultados obtidos em cada um dos testes, impossível considerá-los individual e isoladamente.

Frise-se que é irrelevante o fato de as psicólogas que subscreveram o relatório de fls. 148/155 não terem sido mencionadas no rol de fl. 154, pois elas não compuseram a Comissão Examinadora, mas apenas elaboraram o mencionado relatório, que, como já exposto, foi elaborado

especificamente para embasar a defesa do réu nesta demanda, com base nos resultados da avaliação.

O laudo oficial indica com clareza os testes psicológicos utilizados na avaliação, desnecessário que o seu conteúdo viesse aos autos. Tais testes, aliás, são tradicionalmente aplicados em processos seletivos, renomados e reconhecidos pela comunidade científica e por todos os profissionais atuantes na área da psicologia.

Não socorre o apelante a alegação de que o resultado dos testes é contraditório com a aprovação por ele obtida em exame psicológico a que foi submetido para outro cargo, que ocupa na Polícia Militar. Ele próprio afirma que ingressou na carreira de Soldado no ano de 2009 e se tornou Cabo em 2014, há mais de uma década, portanto. Suas características psicológicas atuais não podem simplesmente ser equiparadas às da época em que ele ingressou em outra carreira, sobretudo aproximadamente uma década depois. Além disso, é impossível se os métodos avaliativos utilizados à época do ingresso eram exatamente os mesmos adotados atualmente, aplicáveis em igualdade de condições a todos os candidatos do certame.

Cumpre também mencionar o que decidiu a 4ª Câmara no julgamento da Apelação nº 1052737-32.2022.8.26.0053, Rel. Paulo Barcellos Gatti, j. 31.07.2023, v.u., que também versou sobre candidato excluído do certame na fase de avaliação psicológica para o cargo de Aluno Oficial da PM e já antes ocupante de outro cargo na Polícia Militar (grifei):

**APELAÇÃO AÇÃO ANULATÓRIA ATO
ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO -**

CARGO DE ALUNO OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR - EXAME PSICOLÓGICO REPROVAÇÃO Pretensão inicial voltada ao reconhecimento de suposto direito do autor a ser reintegrado em certame oficial de que participava, direcionado ao **preenchimento de vagas em cargo de provimento efetivo de Aluno Oficial da PM - Inadmissibilidade - Exclusão do candidato**, durante a fase de avaliação psicológica, pela constatação de perfil inadequado ao exercício do cargo específico de Aluno- Oficial - Perfil incompatível em relação aos valores deontológicos da Corporação, ainda que o candidato já seja soldado há mais de 08 anos - Cargos distintos, de modo que os critérios e exigências para admissão do aluno oficial implicam em adequação a novo perfil que não pode ser considerado como natural continuação da antiga investidura, havendo pressupostos e complexidades próprias a serem observados pela Corporação que, no caso, entendeu que o candidato não se subsume a essa conformação - Elementos de informação coligidos aos autos que ratificam a legalidade do ato da Administração. Sentença de improcedência da demanda mantida. Recurso do autor desprovido.

É necessário registrar que, até mesmo para preservar a intimidade do candidato, as razões da inaptidão não são publicadas com a divulgação dos resultados dos exames psicológicos. Conforme item 11 do Capítulo XI do edital, *“Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-*

feira a sexta-feira no horário das 08h00 às 14h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.” (fl.64), o que torna possível a interposição do recurso no prazo previsto no item 4.1. do capítulo XIV do edital (fl.73). Não se confunde o conhecimento dos motivos da inaptidão, o que, repita-se, é suficiente para embasar o recurso administrativo, com a entrevista devolutiva, prevista no item 12 do Capítulo XI, em que tem o candidato acesso à interpretação dos motivos da inaptidão. Não é demais acrescentar que, conforme consta do laudo psicológico apresentado pelo réu: “os dados obtidos na avaliação psicológica, de acordo com o apurado nos testes, são de caráter pessoal, daí a obrigatoriedade do resguardo dessas informações que, são transmitidas pessoalmente, somente ao próprio avaliado, por meio de entrevista devolutiva, salvo determinação judicial” (fl. 189). Não há que falar, portanto, em cerceamento de defesa na esfera administrativa ou falta de motivação do ato, tampouco em ilegalidade a acarretar a nulidade da desclassificação.

Cumprе consignar também que no edital de concurso não há previsão da fase de exames psicológicos a ser apreciado por “banca revisora diferente”, mas simplesmente de recurso dirigido à Comissão do Concurso Público (Capítulo XIV, item 5 – fl.74), que, obviamente, não poderá reavaliar o candidato, por ausência de competência técnica para tal, como, aliás, expressamente dispõe o item 8 do mesmo Capítulo do edital (“O recurso deverá apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não será admitido como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova”). Não há que falar em violação da Resolução n. 002/16 do Conselho Federal de Psicologia por não haver previsão editalícia de recurso dirigido a uma banca revisora composta por psicólogos, uma vez que o artigo 3º dessa mesma Resolução prevê que “O

edital do concurso público especificará, de modo objetivo, os construtos/dimensões psicológicas a serem avaliados, devendo ainda detalhar os procedimentos cabíveis para interposição de recursos”.

Nem se alegue que deveria ter sido fornecido documento por escrito com as informações a respeito da avaliação realizada quando da realização da entrevista devolutiva, pois o autor nem sequer demonstrou ter requerido a realização da referida entrevista, na forma do item 11 do Capítulo XI do edital. Aliás, do ofício elaborado pela Capitã PM da Seção de Informações Judiciais da Polícia Militar de São Paulo para subsidiar a defesa do réu no processo constou que *“não há registro de pedido administrativo ou outro feito judicial em nome do interessado, com o mesmo objeto desta ação”* (fl.145).

A realização do exame está prevista no artigo 4º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que tem a seguinte redação:

Artigo 4º - Os concursos públicos, independentemente do Quadro, obedecerão às seguintes etapas:

(...)

IV - exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

Consequentemente, a aplicação dos testes está em conformidade com a Súmula Vinculante nº 44, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *“Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público”.*

Tampouco cabe falar em omissão no tocante aos parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício, uma vez que, como já mencionado, o edital, em seu Capítulo XI (fl. 63) e Anexo 'F' (fl. 111), dispôs acerca dos critérios a serem considerados na avaliação e detalhou o “perfil psicológico” e o “contraperfil psicológico”, o que afasta qualquer alegação de subjetivismo.

De tudo isso se conclui que, não tendo o autor se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos do alegado direito (art. 373, I, CPC) e não caracterizada a ilegalidade da exclusão, o pedido inicial não pode mesmo ser acolhido. Igual entendimento já foi adotado por esta 10ª Câmara no julgamento das Apelações nº 1042569-10.2018.8.26.0053, Rel. TERESA RAMOS MARQUES, j. 15.05.2020, v.u., do qual participei como Segundo Juiz; 1038682-81.2019.8.26.0053, Rel. MARCELO SEMER, j. 11.11.2019, v.u.; 1031275-58.2018.8.26.0053, Rel. PAULO GALIZIA, j. 03.02.2020, v.u., do qual também participei como Segundo Juiz; e 0034822-36.2012.8.26.0053, j. 01.07.2013, v.u., do qual fui Relator.

Por força do disposto no art. 85, § 11º, do CPC, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios devidos pelo autor. Eles devem ser fixados em 11% sobre o valor atualizado da causa, quantia que atende aos parâmetros do art. 85, § 2º, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS VILLEN

RELATOR